



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2409	Semestre	1306
A 1.ª série . . .	806	"	486
A 2.ª série . . .	806	"	486
A 3.ª série . . .	806	"	486

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:279 — Institui o serviço de franquia de correspondências postais por meio de máquinas de franquear nas localidades em que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tenha condições para estabelecer o referido serviço.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 37:279

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, e tendo em vista o disposto no artigo 50.º da Convenção Postal Universal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o serviço de franquia de correspondências postais por meio de máquinas de franquear nas localidades em que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tenha condições para o estabelecimento de tal serviço.

Art. 2.º As máquinas de franquear podem ser utilizadas na franquia de todas as categorias de correspondências postais, tanto do regime nacional como do regime internacional.

Art. 3.º As impressões feitas por meio de máquinas de franquear são admitidas como franquia total ou parcial. Neste último caso a taxa deverá ser completada com selos postais, afixados junto das impressões e sem as cobrir, ainda que parcialmente.

Art. 4.º As máquinas de franquear só podem ser utilizadas para franquia das correspondências expedidas pelos usuários a favor dos quais esteja passado o respectivo título de licença e desde que tais correspondências tenham impressos o nome ou a designação do usuário e o seu endereço ou o número do seu apartado.

§ único. Mediante autorização especial da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, poderão as administrações de hotéis, hospitais e estabelecimentos congêneres facultar as suas máquinas aos respectivos clientes para franquia das suas correspondências, desde que os invólucros utilizados contenham a designação impressa dos mesmos estabelecimentos, nos termos deste artigo.

Art. 5.º A utilização destas máquinas far-se-á mediante pagamento prévio das franquias a imprimir, nos termos que a Administração-Geral fixar.

Art. 6.º As máquinas de franquear devem imprimir o sinal de franquia e a marca do dia, podendo também imprimir, se o usuário assim o desejar, uma legenda de propaganda relativa exclusivamente ao respectivo usuário.

§ 1.º O sinal de franquia deverá conter o valor desta em algarismos árabes, o número da licença da máquina e as palavras «Portugal» e «Correio» e a marca do dia deverá ser idêntica às adoptadas nos serviços dos CTT. Os respectivos modelos serão fixados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 2.º O texto e o desenho das legendas de propaganda serão escolhidos livremente pelo usuário, mas tanto estes como a disposição do conjunto dependem de prévia aprovação da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 3.º Do respectivo título de licença constará sempre uma reprodução fiel das impressões a utilizar.

Art. 7.º As impressões de franquia devem ser aplicadas de maneira nítida no ângulo superior direito do lado do endereço das correspondências, quer nos invólucros, quer nas próprias correspondências, quando para estas não se exijam invólucros.

§ único. É permitida a utilização de impressões de franquia aplicadas sobre tiras de papel a colar nos invólucros das correspondências volumosas.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as correspondências franqueadas por meio de máquinas deverão obedecer às condições prescritas no Regulamento dos Correios para as correspondências franqueadas com selos postais e ficarão sujeitas às taxas em vigor que lhes sejam aplicáveis, consoante a sua classe ou categoria.

Art. 9.º As correspondências franqueadas por meio de impressões de máquinas de franquear deverão ser depositadas em mão nos postigos da estação que, para o efeito, for designada a cada usuário, nas condições e dentro dos horários estabelecidos para o depósito das respectivas classes de correspondência.

Em casos excepcionais e mediante petição prévia, poderá autorizar-se o depósito destas correspondências em estação diferente da que tenha sido designada ao respectivo usuário.

Art. 10.º Todas as correspondências franqueadas por meio de máquinas devem ser ordenadas por categorias, apresentadas com os endereços voltados para o mesmo lado e acompanhadas de guias de modelo especial, onde se registarão, em separado, as correspondências que utilizem somente as impressões de franquia e aquelas cujas impressões sejam completadas por meio de selos postais.

As correspondências franqueadas por meio de máquinas devem ser depositadas na respectiva estação na data indicada na marca do dia.

Art. 11.º Deverá ser sempre aposta a marca do dia da estação de origem nas correspondências franqueadas à máquina a expedir com as formalidades de registo ou

com declaração de valor e nas correspondências cuja franquia tenha sido impressa em tiras de papel coladas nos respectivos invólucros. Neste último caso a marca do dia deverá inutilizar obrigatoriamente a impressão de franquia.

Art. 12.º Consideram-se nulas as impressões de franquia que :

- a) Se apresentem pouco nítidas, incompletas ou defeituosas ou utilizem tinta diversa da aprovada ;
- b) Sejam apostas em correspondências que se tenham depositado em condições diferentes das estabelecidas nos artigos anteriores ;
- c) Sejam apostas em correspondências que não indiquem o nome ou a designação do usuário e o seu endereço ou o número do seu apartado.

Art. 13.º As correspondências ou os seus invólucros com impressões de franquia incompletas ou defeituosas mas bem legíveis podem ser aceites para efeito de reembolso das respectivas franquias.

Este reembolso só poderá fazer-se na estação competente e se até ao dia útil seguinte àquele que constar da marca do dia forem apresentadas na estação, ficando sujeitas ao desconto de \$10 por cada impressão de franquia.

Art. 14.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones compete :

- a) Aprovar as marcas e os tipos de máquinas de franquear ;
- b) Aprovar as tintas de impressão a utilizar nas referidas máquinas ;
- c) Conceder licenças para a venda ou aluguer de máquinas de franquear ;
- d) Conceder licença para a sua utilização ;
- e) Aprovar as legendas e os cunhos de propaganda das impressões ;
- f) Autorizar e fiscalizar a reparação das máquinas ;
- g) Fiscalizar o estado das máquinas e o cumprimento das disposições deste decreto.

§ único. Estabelecido o serviço, a aprovação de novos tipos ou marcas de máquinas de franquear poderá ser suspensa por determinação do Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, quando se verificar que o número de modelos já em uso é suficiente para prover às necessidades dos usuários.

Art. 15.º Nenhuma máquina de franquear poderá ser vendida, alugada ou utilizada antes de concedidas ou depois de revogadas as aprovações e licenças a que este decreto se refere.

Art. 16.º A aprovação de marcas e tipos de máquinas de franquear será solicitada aos CTT pelos respectivos agentes em requerimento de onde conste o nome ou designação do requerente, a sua morada e a qualidade que o habilita a requerer a dita aprovação. Este requerimento deverá ser instruído com documento comprovativo da qualidade invocada e vir acompanhado de um exemplar da máquina, de descrições pormenorizadas da sua constituição e funcionamento e de uma amostra da tinta de impressão a utilizar.

§ 1.º No caso de aprovação, o exemplar da máquina ficará como modelo na posse da Administração-Geral.

§ 2.º Desde já se fixam as seguintes características a que qualquer máquina tem, necessariamente, de obedecer para poder ser aprovada pelos CTT :

- a) Inscrever sempre o mesmo número de algarismos, seja qual for a importância da franquia impressa, distinguindo-se os representativos dos escudos dos centavos ;
- b) Possuir dispositivo de encravamento logo que se esgote o crédito concedido ao usuário.

§ 3.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, depois de aprovada qualquer marca ou tipo

de máquina, estabelecerá as normas especiais relativas à sua utilização.

Art. 17.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones fica com o direito de revogar a aprovação concedida a qualquer marca ou tipo de máquina se ulteriormente se comprovar que a mesma é susceptível de uso fraudulento.

Art. 18.º A revogação pelos CTT da aprovação dada a qualquer marca ou tipo de máquina de franquear obriga os respectivos agentes a substituir, sem qualquer encargo para os usuários, as máquinas que tenham vendido ou alugado por outras equivalentes, devidamente aprovadas. Se, porém, aqueles agentes não efectuarem a referida substituição dentro do prazo que lhes for designado, terão de aceitar a devolução das máquinas fornecidas e indemnizar os compradores ou alugadores, respectivamente, do preço pago pela máquina, deduzida a depreciação sofrida pela mesma, ou da importância correspondente ao período do aluguer não utilizado.

§ único. A substituição ou devolução de máquinas feita nos termos deste artigo dá aos usuários o direito de serem indemnizados pelos CTT da importância correspondente às franquias que não foram utilizadas.

Art. 19.º As tintas de impressão a utilizar nas máquinas de franquear deverão ser de cor vermelha e possuir as qualidades exigidas para este género de impressão. Estas tintas terão de ser submetidas a prévia aprovação da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, podendo ser revogada a aprovação dada se posteriormente se verificar que elas não satisfazem ao fim em vista.

§ único. O pedido de aprovação de tintas de impressão pode ser feito no mesmo requerimento em que os agentes de máquinas de franquear solicitem a aprovação destas máquinas.

Art. 20.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones dará conhecimento público, por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*, das marcas e tipos de máquinas de franquear e das tintas de impressão que tenham sido aprovadas ou cuja aprovação tenha sido revogada.

Art. 21.º O agente de máquinas de franquear de marcas e tipos já aprovados que deseje ser autorizado a vender ou alugar essas máquinas deverá requerer aos CTT a passagem do respectivo título de licença e comprometer-se a aceitar as seguintes obrigações :

1.ª Fornecer ao comprador ou alugador um exemplar das normas estabelecidas ou aprovadas pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para a utilização da respectiva máquina ;

2.ª Entregar à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones todas as chaves das máquinas vendidas ou alugadas, as quais passarão a ser propriedade da mesma Administração ;

3.ª Não fornecer aos usuários, sem prévio consentimento dos CTT, peças soltas ou chaves de qualquer marca ou tipo de máquina de franquear ;

4.ª Não modificar quaquer parte do mecanismo, não efectuar reparações, nem substituir qualquer máquina avariada sem prévia autorização da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ;

5.ª Garantir, perante os usuários e os CTT, a boa execução das reparações de todas as máquinas de franquear por ele vendidas ou alugadas ;

6.ª Fornecer regularmente tinta de impressão, de qualidade apropriada, aprovada pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ;

7.ª Comunicar aos CTT qualquer anormalidade de funcionamento ou irregular utilização das máquinas de que venha a ter conhecimento ;

8.ª Sujeitar-se às imposições estabelecidas no presente diploma para o caso de ser revogada a aprovação dada

à máquina ou de ser cancelado o título de licença para a sua venda ou aluguer;

9.^a Constituir um depósito inicial de 10.000\$, em numerário ou mediante garantia bancária devidamente aceite, para assegurar o bom cumprimento das obrigações assumidas correspondentes às primeiras dez máquinas em serviço. Este depósito será aumentado de 5.000\$ por cada novo grupo de dez máquinas e deverá ser reintegrado no prazo que for determinado pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones sempre que o respectivo depósito sofra qualquer diminuição.

Art. 22.^o A autorização para venda ou aluguer de máquinas de franquear será concedida por meio de títulos de licença passados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones depois de cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior e de paga a taxa fixada na tarifa correspondente para cada marca ou tipo aprovado.

Art. 23.^o A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas por um fornecedor de máquinas de franquear poderá determinar a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Perda parcial do respectivo depósito de garantia;
- b) Perda total desse mesmo depósito;
- c) Cancelamento de todos os títulos de licença que lhe tenham sido concedidos para venda ou aluguer de máquinas, com perda total dos correspondentes depósitos de garantia e revogação das aprovações dadas às marcas e tipos de máquinas de que seja agente.

§ único. A aplicação da sanção imposta na alínea c) deste artigo não isenta os fornecedores da obrigação de indemnizar os compradores e alugadores daquelas máquinas nos termos da última parte do artigo 18.^o deste decreto.

Art. 24.^o Os pedidos de autorização para utilizar máquinas de franquear e o consequente pedido de passagem do respectivo título de licença deverão ser formulados em requerimento dirigido à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, acompanhado do modelo que, nos termos do artigo 6.^o deste decreto, deva constituir o cunho de impressão. Desse requerimento, com assinatura legalmente reconhecida, deverá constar:

- a) O nome, a profissão e a morada do requerente;
- b) A designação da marca ou do tipo de máquina a utilizar;
- c) A declaração de conformidade com as disposições regulamentares relativas a máquinas de franquear;
- d) A declaração de sujeição às seguintes obrigações:
 - 1.^a Pagar previamente aos CTT a importância das franquias a imprimir;
 - 2.^a Observar rigorosamente as normas estabelecidas para a utilização da respectiva máquina de franquear;
 - 3.^a Não ceder nem deixar utilizar por terceiros, a não ser nos casos previstos no § único do artigo 4.^o deste decreto, a máquina que comprar ou alugar;
 - 4.^a Facilitar o exame da máquina aos funcionários dos CTT encarregados da fiscalização;

5.^a Deixar de utilizar a máquina logo que o seu funcionamento seja defeituoso;

6.^a Participar imediatamente qualquer interrupção ou anormalidade no funcionamento da máquina;

7.^a Não fazer nem mandar fazer quaisquer reparações na máquina sem ser por intermédio do respectivo fornecedor, nem repor ao serviço a dita máquina antes de a mesma ter sido inspeccionada pelos CTT e declarada em boas condições de funcionamento;

8.^a Conservar intactos os dispositivos de fecho e de segurança da máquina;

9.^a Indemnizar os CTT pelas importâncias das franquias não contabilizadas em consequência de irregular utilização ou de defeituoso funcionamento da máquina.

Art. 25.^o A autorização para se utilizarem máquinas de franquear será concedida por meio de títulos de licença passados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones contra o pagamento, por cada máquina, da taxa que constar da tarifa correspondente. Com os títulos serão entregues aos usuários as chaves de que estes necessitam para a utilização da respectiva máquina.

Art. 26.^o A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tem o direito de revogar as licenças concedidas para a utilização de máquinas de franquear nos seguintes casos:

- a) Mau ou irregular funcionamento das máquinas;
- b) Falta de cumprimento de qualquer das obrigações impostas aos usuários;
- c) Emprego fraudulento das máquinas;
- d) Revogação da aprovação da respectiva marca ou tipo.

§ único. O cancelamento da licença nos termos deste artigo implica a recolha pelos CTT das chaves que estejam em poder do usuário. Quando, porém, se verificar a infracção prevista na alínea c) proceder-se-á também à apreensão das respectivas máquinas, as quais ficarão propriedade dos CTT ou serão restituídas ao fornecedor, consoante tiverem sido vendidas ou alugadas ao usuário.

Art. 27.^o Sem prejuízo das sanções estabelecidas no presente diploma, a falsificação de cunhos de franquia e a violação ou simples tentativa de violação dos selos de fiscalização das máquinas de franquear serão punidas nos termos do artigo 228.^o do Código Penal; de igual modo, a venda ou aluguer de máquinas por quem não esteja devidamente autorizado a fornecê-las, a utilização de máquinas não aprovadas ou cuja utilização não haja sido autorizada, o aproveitamento de impressões de franquia que já tenham sido usadas noutras correspondências e quaisquer outros actos tendentes a obter a manipulação ilícita das máquinas de franquear consideram-se abrangidos, para todos os efeitos legais, pelo disposto no artigo 4.^o do Decreto-Lei n.^o 29:840, de 10 de Março de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gomes de Araújo.